

A paternidade socioafetiva e a sua prevalência sobre a paternidade biológica

SUZANA RIBEIRO DA SILVA

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Biodireito, Ética e Cidadania do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL. Especialista em Direito Civil e Direito Empresarial da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogada.

LUÍZA SILVA MARQUES

Resumo: A família, sofrendo diversas transformações sociais, não é mais vista como um grupo restrito aos aspectos

biológicos e jurídicos entre as pessoas que as formam, mas também e, principalmente, considerada pelo laço da afetividade entre seus integrantes. A paternidade afetiva tem recebido cada vez mais importância pelo ordenamento jurídico.

Palavras-chaves: paternidade - afetividade - consanguinidade.

Abstract: The family, suffering various social transformations, is no longer seen as a group restricted to the biological and juridical aspects between the people who form them, but also and mainly, considered by the bond of affectivity among its members. The affective fatherhood has received increasing importance by the legal order.

Keywords: paternity - affectivity - consanguinity.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar o instituto da paternidade sócio-afetiva, demonstrando sua aceitação pela sociedade e pelo ordenamento jurídico. Pretende-se abordar as mudanças ocorridas na família e, conseqüentemente, nas relações paterno-filiais, destacando-se a afetividade como elemento indispensável a essas relações.

A paternidade socioafetiva é matéria que merece toda a atenção da sociedade jurídica por ser uma questão ainda não pacificada em seus aspectos jurídicos, econômicos e sociais. A doutrina e a jurisprudência ainda se dividem ao dar prevalência à consanguinidade ou à afetividade.

Para a realização do debate, pretende-se abordar as características do paren-

tesco e da filiação, como também dos seus efeitos. Com isso, colocar-se-á em discussão a paternidade biológica (estabelecida pela consanguinidade) e a paternidade socioafetiva (advinda dos laços afetivos - do amor, da solidariedade, entre outros), ressaltando a importância do afeto nas relações entre pai e filho.

A afetividade, vista à luz da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 e dos princípios que norteiam o direito de família, deixou de ser um fator secundário, sendo a base da família contemporânea. Ela vem elevar os direitos da personalidade, buscando atender as necessidades e os interesses das pessoas, que unidas pelo vínculo afetivo formam um núcleo familiar.

1. Conceito de família

O conceito de família, com o passar do tempo, foi se aprimorando e se adaptando às transformações sociais. Antigamente, o conceito de família sempre esteve relacionado ao instituto do casamento. Somente aqueles que passavam a viver juntos em razão do casamento é que podiam ser considerados uma família. Por isso, afirmava-se que a família só poderia ser formada pelo matrimônio. Nestes moldes, Orlando Gomes, citando Mazeaud e Mazeaud, dizia que:

somente o grupo oriundo do casamento deve ser denominado família, por ser o único que apresenta os caracteres de moralidade e estabilidade necessários ao preenchimento de sua função social.¹

¹ GOMES, Orlando. *Direito de família*, p.31. apud PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 2. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.6.

Atualmente, a família pode ter seu conceito definido tanto de forma ampla quanto de forma restrita. Em sentido amplo, a família é considerada como o grupo de pessoas que estão vinculadas pela consangüinidade e que descendem de um mesmo ancestral. Já em sentido restrito, conceitua-se a família como o núcleo formado apenas pelos pais e seus descendentes, abrangendo e reconhecendo também em nossa sociedade e no mundo jurídico os novos modelos de família que se formam por meio das relações afetivas.

Neste mesmo sentido, o jurista brasileiro Clóvis Beviláqua já considerava a família como:

Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga,

ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie.²

Assim, estabelece também o autor Silvio de Salvo Venosa:

Desse modo, importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é con-

² BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito de família*, p.16. apud PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 2. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 6.

siderado parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar. Nesse particular a Constituição Federal estendeu sua tutela inclusive para a entidade familiar formada por apenas um dos pais e seus descendentes, a denominada família monoparental, conforme disposto no 4º do art. 226: ‘Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.’³

Dessa forma, com base nas transformações ocorridas em nossa sociedade e com a Constituição Federal de 1988, percebe-se que a definição de família evoluiu e passou a demonstrar a realidade da sociedade atual. A formação de uma família

³ VENOSA. Silvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 8. ed. São Paulo: Atlas, v.6, 2008. p. 2.

restrita ao casamento passou a ser considerada de forma mais ampla e abrangente, sendo que as pessoas podem se unir pelo simples sentimento de afeto e formarem uma família.

2. Os institutos do parentesco e da filiação

O parentesco é tratado como a relação entre as pessoas que se unem por um elo consanguíneo, ou mesmo pelo sentimento de afeto que uns sentem pelos outros. Atualmente, pode-se dizer que a filiação é o vínculo de parentesco estabelecido, especificamente, entre os pais e os filhos.

Com o decorrer da história, a filiação sofreu grande evolução, fazendo com que os filhos tivessem seus direitos e deveres igualados. Com isso, efetivou-se plenamente a isonomia de filiação e a dis-

criminação entre os filhos foi totalmente banida.

Maria Helena Diniz traz o seguinte conceito de parentesco:

Parentesco é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo.⁴

Na vigência do Código Civil de 1916, reconhecia-se somente o parentesco consanguíneo e o parentesco civil, sendo que este abrangia apenas o instituto da adoção. Já com base no artigo 1593 do Código Civil de 2002, “o parentesco é na-

⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, v.5, 2010. p. 443.

tural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”⁵

Dessa forma, o atual Código Civil, com o termo “outra origem”, considera como tipo de parentesco civil, não somente a adoção, como também a inseminação artificial e a parentalidade socioafetiva, que vem sendo aceita pela doutrina e pela jurisprudência.

Atualmente, o parentesco se divide em consanguíneo, por afinidade e civil. O parentesco, consanguíneo ou natural, abrange as pessoas que descendem de um mesmo ancestral ou que descendem umas das outras, unindo-se pelo vínculo biológico, sanguíneo. O parentesco por afinidade é aquele estabelecido entre o cônjuge ou companheiro e os familiares do outro; e o parentesco civil, citado anteriormente, se

⁵ BRASIL. *Código Civil e Constituição Federal*. 58. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

origina tanto da adoção, quanto das técnicas de reprodução assistida e da parentalidade socioafetiva.

Com a crescente aceitação dos vínculos afetivos nas relações familiares, a parentalidade socioafetiva, ou também conhecida como parentalidade desbiologizada, vem sendo reconhecida e ganhando força em nossa sociedade. É com base nessa relação que o instituto da paternidade socioafetiva demonstra que a convivência entre as pessoas e o afeto faz com que o homem, na relação familiar, se figure como pai recebendo a criança como se fosse seu filho, atribuindo-lhe vida digna e realizando-a pessoalmente.

2.1 Breve histórico da filiação

Antigamente, o Código Civil de 1916, com base em uma sociedade patriarcal e individualista, apresentava em

suas normas diferenças entre os filhos, tratando-os de forma discriminatória de acordo com a origem de cada um deles. Dessa maneira, segundo alguns doutrinadores, os filhos se classificavam em legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos. Desse modo, para Dimas Messias de Carvalho:

Filhos legítimos eram os concebidos na constância do casamento. Filhos legitimados eram os concebidos ou nascidos antes do casamento dos pais, portanto, eram ilegítimos que se legitimaram após o matrimônio [...]. Filhos ilegítimos eram os havidos fora do casamento e se dividiam em naturais, quando inexistia impedimento para o casamento dos pais ou eram separados judicialmente, e espúrios, quando existia impedimentos para o matrimônio dos genitores, subdividindo-se em adúlteros, quando um dos ascendentes era casado com outra pessoa, e incestuosos

quando o impedimento para o casamento dos pais resultava de parentesco. Filho adotivo ou civil eram os resultantes da adoção.⁶

Com o tempo, primeiramente, com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º, e logo também com o Código Civil de 2002, em seu artigo 1596, foi estabelecido que: “os filhos, havidos ou não da relação de parentesco, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”⁷

Assim, apesar de ainda haver distinções conceituais entre as filiações, atualmente prevalece a igualdade entre elas. Os

⁶ CARVALHO, Dimas Messias. *Direito de Família: Direito Civil*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, v.7, 2009. p. 290.

⁷ BRASIL. *Código Civil e Constituição Federal*. 58º ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

filhos são tratados igualmente, não havendo discriminação e rejeição, sendo que os filhos adulterinos e incestuosos passaram a ser reconhecidos e os adotivos foram iguallados aos filhos consanguíneos. A todos eles são atribuídos os mesmos direitos e deveres. Neste entendimento, Gonçalves afirma que “hoje, todavia, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações [...]”⁸

Atualmente, com base na igualdade de filiação e na presunção da paternidade, a filiação se classifica em matrimonial e extramatrimonial. A filiação matrimonial é aquela concebida na constância do casamento, enquanto a filiação extramatrimonial é derivada de pessoas, que mesmo

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva v.6, 2010. p. 305.

em determinados casos podendo unir-se pelo matrimônio, não são casadas.

Dessa forma, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1597, mantendo os incisos I e II do artigo 338 do Código Civil de 1916, estabelece a presunção de paternidade, ou também chamada de presunção *pater is est*, aos filhos derivados do casamento, ou seja, aos filhos matrimoniais, acrescentando ao texto da lei os casos de inseminação artificial (incisos III, IV e V do novo código). Para os filhos extramatrimoniais, são estabelecidas as formas de reconhecimento da paternidade, podendo ele ser judicial ou voluntário. Para os filhos adotados, determinam-se requisitos, os quais devem ser cumpridos para que a adoção seja efetivada e o vínculo da paternidade reconhecido.

Assim, o vínculo da filiação não é considerado somente como a ligação biológica que há entre os filhos e os pais.

Apresentando diversas maneiras de identificar e reconhecer a paternidade, a filiação socioafetiva vem se destacando em nosso meio social. Essa filiação, ao contrário da filiação biológica, não é derivada dos laços de sangue entre os filhos e os pais. Ela surge do convívio diário que há entre eles, da maneira que os pais tratam os filhos, do respeito recíproco e também da responsabilidade que os pais têm sobre os filhos. Portanto, a filiação passa a ser a relação em que prevalece o sentimento de afeto entre os conviventes, sendo que, mesmo não havendo parentesco biológico entre eles, ambos se identificam como familiares, assumindo as figuras de filho e de pai.

2.2. Conceito atual de filiação

Com toda a evolução e com as transformações das relações familiares, a

filiação adquiriu novos conceitos. Nos dizeres de Maria Helena Diniz,

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consangüíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram vida, podendo ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.⁹

Neste mesmo sentido, Jorge Shiguemitsu Fujita conceitua a filiação como:

[...] o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmen do

⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, v.5, 2010. p. 454-455.

marido ou do companheiro; óvulo da mulher ou da companheira) ou heteróloga (sêmen de um doador anônimo, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou o óvulo de uma doadora anônima, com a anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho.¹⁰

Para Gonçalves, citando Silvio Rodrigues: “filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àqueles que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. [...]”¹¹

¹⁰ SIMÃO, J. F. et. al. (Orgs.). *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 474.

¹¹ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*, v.6, p. 297. apud. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil*

Assim, de maneira simples e clara, pode-se dizer que, atualmente, filiação é o vínculo, biológico ou não, que une o filho a seus pais. “[...] A filiação é mais que um parentesco genético, é um elo afetivo e social, construído no amor, de forma permanente, cotidiana, solidificado no sentimento paterno-filial”.¹²

3. Paternidade socioafetiva x paternidade biológica

A paternidade, de forma ampla, é o vínculo estabelecido entre os pais (pai e mãe) e o filho. De forma estrita, a paternidade é considerada o vínculo existente

brasileiro: direito de família. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva v.6, 2010. p. 304.

¹² CARVALHO, Dimas Messias. *Direito de Família: Direito Civil*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, v.7, 2009. p. 296.

entre o pai e o filho, sendo este o objeto do presente artigo.

Atualmente, a paternidade é tratada pelo nosso ordenamento jurídico como biológica, jurídica e socioafetiva. A paternidade biológica é aquela definida pelos laços de sangue; a jurídica surge da presunção legal e a paternidade socioafetiva é aquela estabelecida em razão do vínculo afetivo presente na relação paterno-filial.

A paternidade socioafetiva é um instituto que não está positivado no Código Civil, mas passou a ser reconhecido e aplicado em nosso ordenamento jurídico por força do entendimento jurisprudencial. Em razão desse modelo de paternidade, considera-se pai não somente o progenitor, mas aquele que exerce a função parental, que abrange os atos de acolher o menor como filho, acompanhando-lhe e assistindo-lhe em seu desenvolvimento,

educando-lhe e oferecendo-lhe carinho e amor.

Nesse caso, a função paterna é exercida independentemente do elo sanguíneo, ou seja, a função de pai é exercida por aquele que não é o progenitor da criança, prevalecendo o afeto.

Para Dimas Messias de Carvalho:

[...] A paternidade socioafetiva é um ato de opção fundado no afeto e no amor de quem escolhe ser pai, materializando-se, em uma de suas formas, na posse do estado de filho, que nada mais é do que o tratamento recíproco paterno-filial, reconhecidos como tais publicamente, sendo o filho socioafetivo, denominado popularmente em algumas regiões de *filho de criação*, criado e educado pelo pai afetivo como próprio.¹³

¹³ CARVALHO, Dimas Messias. *Direito de Família: Direito Civil*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, v.7, 2009. p. 294.

No mesmo sentido, citando o autor Paulo Luiz Netto Lôbo, Fabiane Aline Teles Goulart afirma que:

Paternidade é muito mais que prover alimentos ou causa de partilha de bens hereditários; envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente pela convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva, e assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação, isto é, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência (art. 227 da Constituição). É pai quem assu-

miu esses deveres, embora não seja genitor.¹⁴

A posse de estado de filho, ou também chamada pelo autor Belmiro Pedro Welter, de “estado de filho afetivo”¹⁵, é elemento essencial e caracterizador da paternidade socioafetiva. Ela se estabelece pelo vínculo de afetividade entre o homem que tem o querer de ser pai e a criança que se considera seu filho. Essa relação se fundamenta no sentimento de afeto entre eles,

¹⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade. In: *Revista CEJ*, Brasília: n.34, 2006. apud. GOULART, Fabiane Aline Teles. O Reconhecimento da Filiação Socioafetiva com seus Efeitos Sucessórios. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v.14, n. 32. fev./mar. p. 26. 2013.

¹⁵ WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.p. 151.

prevalecendo os valores morais, o respeito mútuo, a cooperação, o cuidado, visando o acolhimento da criança de forma a lhe conceder dignidade de vida.

Segundo Maria Berenice Dias, para que a posse de estado de filho seja reconhecida, é necessário que na relação haja a presença de três elementos assim denominados: *tractatus*, *nominatio* e *reputatio*.

[...] *tractatus* - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; *nominatio* - usa o nome da família e assim se apresenta; e *reputatio* - é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais [...].¹⁶

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 334.

Nestes moldes, convém dizer que o requisito *tractatus*, ou trato, determina que aquele que está vivenciando a posse de estado de filho deve ser tratado como filho por aquele que se considera pai; o *nomi-natio*, ou nome, estabelece que o filho deve conter em seu nome o sobrenome do pai e a *reputatio*, ou fama, demonstra o reconhecimento do vínculo afetivo entre os conviventes tanto pela família quanto pela sociedade.

Portanto, mesmo sendo importantes os três elementos identificadores do estado de filho afetivo, de acordo com Belmiro Welter¹⁷, a maioria dos doutrinadores dispensa o elemento nome e exige apenas que se demonstre a presença do tratamento e da fama. Muitos, ainda, afirmam que

¹⁷ WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 157.

o tratamento é o elemento de maior valor, pois é ele que demonstra a importância do bom exercício da função de pai ao estabelecer tratamento digno ao filho.

Dessa maneira, a paternidade socioafetiva, a qual une os conviventes pelo sentimento de afeto, se fundamenta na posse de estado de filho. Esta é estabelecida pela própria vontade do pai e do filho de se unirem.

Com base nas transformações sociais ocorridas nas relações familiares e, conseqüentemente, na relação entre pai e filho, o instituto da paternidade socioafetiva, mesmo não tendo previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, passa a ter aceitação em nosso meio social. Por isso, é importante analisá-lo sob a luz da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, destacando-se o seu grande reconhecimento pela doutrina e pela jurisprudência.

Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira¹⁸, a Constituição Federal de 1988, estabelecendo a isonomia plena entre todos os filhos, passou a tutelar todos os tipos de filiação. Dessa forma, a carta constitucional, em seu artigo 227, § 6º, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 4º e 6º, reconhece o instituto da paternidade socioafetiva, o qual tem fundamento na posse de estado de filho.

Já o Código Civil de 2002 não reconhece, de forma expressa, a paternidade socioafetiva, mas prevê normas que indicam a sua aceitação. Nesse entendimento, o artigo 1593 do Código Civil reconhece que o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou

¹⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 123.

outra origem, incluindo nesse contexto novas visões sobre as relações paterno-filiais. Já o artigo 1597, em seu inciso V, traz a reprodução assistida heteróloga, identificando-a como modelo de paternidade. O código ainda prevê no artigo 1605, inciso II, regras que indicam o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Dessa forma, o instituto é acolhido constitucionalmente e possui indícios de reconhecimento no Código Civil de 2002, demonstrando, cada vez mais, sua efetividade na sociedade contemporânea.

Atualmente, há grandes discussões sobre o prevalecimento da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica. A afetividade passou a ser o vínculo essencial que une o pai e o filho em uma relação familiar. Nestes moldes, Dimas Mêssias de Carvalho afirma que:

A afetividade, o querer que leva a enxergar quem não possui os mesmos genes, como pai ou filho, a convivência harmoniosa, o desejo de ser pai e ser filho transformados pelo amor e pelo coração, devem prevalecer sobre a paternidade biológica.¹⁹

A paternidade biológica é derivada dos laços consanguíneos existentes entre o pai e o filho, sendo estabelecida pelo ato de o pai ter gerado o filho. Já a paternidade socioafetiva considera pai qualquer pessoa que exerce a função parental. Dessa forma, Maria Goreth Macedo Valadares estabelece que:

[...] Pais não são mais definidos apenas pela presunção da lei ou pelo elo consanguíneo. Ser pai passa agora pela ideia de um querer, de uma

¹⁹ CARVALHO, Dimas Messias. *Direito de Família: Direito Civil*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, v.7, 2009. p. 293.

disponibilidade para educar, criar e assistir. E esse desejo de querer ser pai está ligado à idéia de se portar como tal, ainda que ausente o vínculo legal ou genético. Pais são aqueles que exercem objetivamente a função parental, ou seja, são aqueles que criam, educam e prestam assistência.²⁰

Segundo entendimento também de Rodrigo da Cunha Pereira:

Assim, desprendendo-se do conceito de paternidade biológica, ou desfazendo-se das ideologias que disfarçam os sistemas de parentalidade, podemos afirmar que a paternidade constitui, segundo a Psicanálise, u-

²⁰ VALADARES. Maria Goreth Macedo. Uma Análise Jurídica da Pluriparentalidade: da Ficção para a Vida como ela É. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v.14, n. 31. dez./jan. p. 77. 2013.

ma função. É essa função paterna exercida por “um” pai que é determinante e estruturante dos sujeitos. Portanto, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, aquele que dá o seu sobrenome, aquele que reconhece a criança legal ou ritualmente, aquele que fez a adoção..., enfim, aquele que exerce uma função de pai.²¹

A paternidade socioafetiva vem recebendo tamanha importância que o STJ sedimentou entendimento no sentido de que havendo seu reconhecimento, a ação negatória de paternidade deve ser inde-

²¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 2. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 121.

ferida, ainda que o autor comprove não ser o pai biológico, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva.²²

Conclusão

O estudo da paternidade socioafetiva demonstra que, nos últimos tempos, esse instituto vem adquirindo aceitação e notável reconhecimento em nosso meio social. Atualmente, não se considera pai somente aquele que gera o filho, mas também aquela pessoa que dedica a sua vida aos cuidados da criança, mesmo não havendo vínculo genético entre eles.

Ao ser analisada a evolução da família, percebe-se que, com as transformações sociais, ela deixou de ter característi-

²² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 4ª Turma; REsp 1059214/ RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Data Julgamento: 16.02.12; DJE 12.03.12.

cas patriarcais e passou a se fundamentar nos valores morais e sociais. Com isso, os institutos da filiação e da paternidade também foram se modificando, fundamentando-se no sentimento de afeto.

Dessa forma, verifica-se que a afetividade passou a fundamentar as relações familiares, de forma específica as relações paterno-filiais, unindo pai e filho, simplesmente, pela convivência, pela própria vontade de viverem juntos e pelos sentimentos de amor e carinho existentes entre eles.

Pode-se afirmar que a paternidade socioafetiva encontra, nos princípios constitucionais e nos princípios do direito de família, incentivo para ser aplicada e cada vez mais reconhecida na sociedade atual. Com base na dignidade da pessoa humana, pode-se perceber que o pai é aquele que estabelece ao filho condições de vida

digna, realizando-o pessoalmente no núcleo familiar.

Desse modo, a paternidade socioafetiva, mesmo não sendo prevista expressamente em nosso ordenamento jurídico, tem se destacado sobre a paternidade biológica, podendo-se concluir que ela vem sendo reconhecida cada vez mais, dando aplicabilidade a princípios fundamentais. Esse reconhecimento ampliou o conceito de família e favoreceu a dignidade de vida tanto do pai quanto do filho.

Bibliografia

BRASIL. *Código Civil e Constituição Federal*. 58. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 14. ed. Atlas, 2008.

CARVALHO, Dimas Messias. *Direito de Família: Direito Civil*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, v.7, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, v.5, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva v.6, 2010.

GOULART, Fabiane Aline Teles. O Reconhecimento da Filiação Socioafetiva com seus Efeitos Sucessórios. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre: Magister; Belo

Horizonte: IBDFAM, v.14, n. 32. fev./mar. 2013.

MAIA, Renato. *Filiação paternal e seus efeitos*. São Paulo: SRS Editora, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. 37. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, v.2, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 2. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005

SIMÃO, J. F. et. al. (Orgs.). *Direito de família no novo milênio: estudos em*

homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VALADARES. Maria Goreth Macedo. Uma Análise Jurídica da Pluriparentalidade: da Ficção para a Vida como ela É. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v.14, n. 31. dez./jan. 2013.

VENOSA. Silvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 8. ed. São Paulo: Atlas, v.6, 2008.

WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*.

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

Data de recebimento: 09/12/2016

Data de aprovação: 01/12/2018